

**TC 011.754/2005-9 (com 2 volumes e 12 anexos)**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão.

**Responsáveis:** Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.0753-53), Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63), Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91), Abdias Guimarães Figueiredo Filho (067.513.183-91), José de Ribamar Aranha Haickel (064.947.903-30), Haroldo Castro Cruz (235.584.583-20), Carlos Augusto Fortaleza Castro (508.322.713-49), Cristal Mármore, Granitos Premoldados e Construções Ltda. (01.049.01/0001-88), F.L. Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.857.864/0001-50) e Construtora Planus Ltda. (05.132.077/0001-39).

**Proposta:** Expedição de quitação.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação com o intuito de apurar supostas irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios realizados pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário (peça 129), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis indicados no item 3 deste acórdão;

9.2. aplicar as multas individuais a seguir especificadas, nos respectivos valores, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento, com base nos arts. 43, parágrafo único, e 58, incisos III, da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
Raimundo Monteiro dos Santos	13.000,00
Domingos do Nascimento Veiga Filho	10.000,00
Abdias Guimarães Figueiredo Filho	10.000,00
José de Ribamar Aranha Haickel,	10.000,00
Leonísio Lopes da Silva Filho	5.000,00
Haroldo Castro Cruz	5.000,00
Carlos Augusto Fortaleza Castro	5.000,00

9.3. determinar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.4. na impossibilidade da adoção da providência determinada no subitem 9.3, fixar prazo de 15

(quinze dias), a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das dívidas perante o Tribunal, nos termos dos arts. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas pelos responsáveis referidos no subitem 9.2 deste acórdão e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelos prazos a seguir:

Responsável	Prazo
Raimundo Monteiro dos Santos	8 anos
Domingos do Nascimento Veiga Filho	6 anos
Abdias Guimarães Figueiredo Filho	6 anos
José de Ribamar Aranha Haickel	5 anos
Leonísio Lopes da Silva Filho	5 anos
Haroldo Castro Cruz	5 anos
Carlos Augusto Fortaleza Castro	5 anos

9.7. declarar as firmas Cristal Mármore, Granitos Premoldados e Construções Ltda., F. L.- Construções e Comércio Ltda. e Construtora Planus Ltda. inidôneas para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

(...)

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário (peça 7, p. 39), que:
- 3.1. Não conheceu do pedido de reexame interposto pela empresa Cristal Mármore, Granitos, Premoldados e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- 3.2. Conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Abdias Guimarães Figueiredo Filho, Carlos Augusto Fortaleza Castro, Domingos do Nascimento Veiga Filho, Haroldo Castro Cruz, José de Ribamar Aranha Haickel, Leonísio Lopes da Silva Filho e Raimundo Monteiro dos Santos e pela empresa F.L. Construções & Comércio Ltda., com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 3.3. Retificou, por inexatidão material, com fundamento no art. 280, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, o item 9.2 do Acórdão nº 2.143/2007-TCU-Plenário, que passou a ter a seguinte redação:
- "9.2. aplicar as multas individuais a seguir especificadas, nos respectivos valores, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:"*
- 3.4. Manteve inalterados os demais itens do Acórdão nº 2.143/2007-TCU-Plenário.
4. Ademais, nos termos do Acórdão 2.347/2010 TCU-Plenário, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelos Srs. Domingos do Nascimento Veiga Filho, Abdias Guimarães Figueiredo Filho, Leonísio Lopes da Silva Filho, José de Ribamar Aranha Haickel, Raimundo Monteiro dos Santos e Haroldo Castro Cruz, o Tribunal decidiu autorizar o parcelamento das respectivas multas imputadas aos solicitantes mediante o Acórdão 2143/2007-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

5. Cumpre registrar que, além dos os acórdãos prolatados anteriormente e efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
<p><b>238/2014 - TCU - Plenário</b></p>	<p>Peça 57</p>	<p>Autorizou o parcelamento da multa imposta Abdias Guimarães Figueiredo Filho (CPF 067.513.183-91), Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20), Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91) e Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53) por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;</p> <p>Deu quitação aos Srs. José de Ribamar Aranha Haickel (CPF 064.947.903-30) e Leonísio Lopes da Silva filho (CPF 044.884.403-63), ante o recolhimento integral da multa imposta por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário.</p>
<p><b>1.643/2014 - TCU - Plenário</b></p>	<p>Peça 64</p>	<p><i>Retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 238/2014-TCU - Plenário, prolatado na sessão ordinária de 12/2/2014, Ata nº 4/2014, relativamente ao subitem “1.6.1”, de modo que</i></p> <p><b>onde se lê:</b></p> <p><i>“autorizar o parcelamento da multa imposta Abdias Guimarães Figueiredo Filho (CPF 067.513.183-91), Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20), Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91) e Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53) por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”,</i></p> <p><b>leia-se:</b></p> <p><i>“autorizar o parcelamento da multa imposta Abdias Guimarães Figueiredo Filho (CPF 067.513.183-91), Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20), Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91), Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53) e José de Ribamar Aranha Haickel (064.947.903-30), por intermédio do subitem</i></p>

		<p>9.2 do Acórdão 2143/2007-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;”</p> <p>e ao subitem “1.6.2”</p> <p><b>onde se lê:</b> “dar quitação aos Srs. José de Ribamar Aranha Haickel (CPF 064.947.903-30) e Leonísio Lopes da Silva filho (CPF 044.884.403-63), ante o recolhimento integral da multa imposta por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário”,</p> <p><b>leia-se:</b> “dar quitação ao Sr. Leonísio Lopes da Silva Filho (CPF 044.884.403-63), ante o recolhimento integral da multa imposta por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.</p>
<b>2.387/2019 - TCU - Plenário</b>	Peça 153	<p>Deu quitação ao responsável Sr. Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49), ante o recolhimento integral da multa individual no valor de R\$ 5.000,00 que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, e determinar o retorno do processo a Secretaria de Gestão de Processos, com vistas à autuação das Cobranças Executivas referentes aos responsáveis Abdias Guimarães Figueiredo Filho (CPF 067.513.183-91), Domingos do Nascimento Veiga Filho (CPF 064.832.083-91), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20) e José de Ribamar Aranha Haickel (CPF 064.947.903-30), os quais interromperam ou não efetuaram nenhum recolhimento.</p>

## EXAME TÉCNICO

6. Dessa forma, verificamos que já foram expedidas as quititações de dívida para os responsáveis Carlos Augusto Fortaleza Castro e Leonísio Lopes da Silva Filho. Para os responsáveis Abdias Guimarães Figueiredo Filho, José de Ribamar Aranha Haickel, Haroldo Castro Cruz e Raimundo Monteiro dos Santos foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva:

<b>Responsável</b>	<b>Origem da Dívida</b>	<b>Item do Acórdão Condenatório</b>	<b>CBEX</b>
Haroldo Castro Cruz (235.584.583-20)	Multa	9.2	011.583/2020-7
José de Ribamar Aranha Haickel (064.947.903-30)	Multa	9.2	011.584/2020-3
Abdias Guimarães Figueiredo Filho (067.513.183-91)	Multa	9.2	011.582/2020-0
Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53)	Multa	9.2	019.370/2021-0

6.1. Informo que os processos de cobrança executiva autuados já foram remetidos ao órgão executor e se encontram apensados aos presentes autos.

7. Considerando as informações do item acima, passaremos à análise da situação do Sr. Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91), relativamente à adimplência da multa que lhe foi imposta.

7.1. O responsável efetuou o pagamento de um total de onze parcelas da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário (peça 129), conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 161. O Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 163, indicando a existência de saldo irrisório (R\$ 0,05, na data do último pagamento).

7.2. Registro que, em consulta à Plataforma de Gestão de Dívidas, tal responsável aparece com saldo devedor, no valor de R\$ 3.437,25 (em 22/05/2024). Isso porque o sistema calcula a atualização da multa a partir do acórdão condenatório. Contudo, a multa foi alterada por meio do Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário (peça 7, p. 39). A praxe, até então, era considerar a data do acórdão retificador/recursal como termo inicial de atualização monetária. Ocorre que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.336/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), fixou o seguinte entendimento:

9.3.1. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso.

7.3. Entretanto, o responsável pagou a sua multa no ano de 2014, muito antes do Acórdão 1.336/2020-TCU-Plenário. Conforme regra temporal incluída no referido acórdão, “9.3.2. nos termos do art. 23 da LINDB, a regra acima deve ser aplicada somente aos casos para os quais ainda não houve, até esta data, o pagamento integral da dívida atualizada pelos responsáveis ou expedição de quitação da multa por meio de deliberação do TCU”. Assim, entendemos que se deve aplicar o entendimento anterior que permitia a atualização da multa a partir do acórdão recursal, de modo a expedir quitação ao Sr. Domingos do Nascimento Veiga Filho, ante o recolhimento da multa a ele aplicada.

8. No que concerne as sanções de inabilitação e inidoneidade impostas aos responsáveis pelos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, informo que já foram registradas e cumpridas, consoante despacho à peça 70.

9. Por fim, destaco, às peças 164-167, documentação versando sobre decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 0012986-85.2014.4.01.3700 no qual processava-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a anulação do Acórdãos 2.143/2007 e 1.436/2010, proferidos por esta Corte que tem como Requerente o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.0753-53), em que na prolação da sentença, teve o pedido julgado improcedente, não mais subsistindo a medida liminar (peças 66-67) que suspendia os efeitos dos acórdãos em epígrafe.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1. Expedir quitação ao **Sr. Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91)**, ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada nos termos do item 9.2 do Acórdão



2.143/2007-TCU-Plenário (peça 129), retificado pelo Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário (peça 7, p. 39).

11. Considerando não haver mais providências a serem tomadas em relação aos presentes autos, propomos seu encerramento nos termos do art.169 do RITCU.

Seproc/Sediv, em 22 de maio de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Alexandre de Sousa e Silva**  
TEFC-Mat. 11.537-1